



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

Inquérito Civil n. 1.13.000.001719/2015-49

RECOMENDAÇÃO N. 03/2019 – FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, integrantes da Força-Tarefa Amazônia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos II, "d", e III, "c", "d" e "e", 6º, incisos VII, "b" e "c", XIV, "g", e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" e do art. 6º, VII, alínea "b" e "c", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do meio ambiente, devendo o órgão adotar as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF/1988;

CONSIDERANDO ser também função precípua do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, minorias étnicas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a constituição da Força-Tarefa Amazônia, em 22/08/2018, a partir da publicação da Portaria PGR no 675, de 13/8/2018, criada com a finalidade de atuar no combate à macrocriminalidade na Amazônia Legal, nos casos envolvendo mineração ilegal, desmatamento, grilagem de terras públicas, violência agrária e tráfico de animais silvestres;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, *caput*, da Constituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a proteção da Floresta Amazônia, dentre outros meios, é promovida por intermédio da criação e implementação de unidades de conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), na forma da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO serem objetivos do SNUC contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e **proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;**

CONSIDERANDO que as Reservas Extrativistas, em especial, constituem áreas de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da Lei n.º 9.985/2000 e em regulamentação específica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 18, §7º, da Lei n.º 9.985/1998, a exploração comercial de recursos madeireiros em reservas extrativistas só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na unidade de conservação, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo;

CONSIDERANDO que todas as unidades de conservação, inclusive as reservas extrativistas, devem possuir zona de amortecimento, na forma do artigo 25 da Lei n.º 9.985/2000, com normas específicas para ocupação e uso dos recursos naturais disponíveis na área;

CONSIDERANDO a criação da Reserva Extrativista Arapixi pelo Decreto s/n, de 21 de junho de 2006, da Presidência da República, com o objetivo de proteger os meios de vida e a cultura da população extrativista residente na área de sua abrangência e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Manejo da RESEX Arapixi, "historicamente a renda da população [da unidade de conservação] foi formada basicamente pelo extrativismo, com grande força na Borracha e posteriormente na Castanha", e que "Atualmente o extrativismo ainda se mantém como uma das principais fontes de renda para os moradores, tendo na Castanha seu carro chefe", sendo relatado, ainda, que 27% da renda das comunidades vincula-se à agricultura e 25% ao extrativismo, principalmente de castanha;

CONSIDERANDO as diversas notícias aportadas no Inquérito Civil n.º 1.13.000.001719/2015-49 e no Inquérito Policial n.º 2016.000514 – SR/DPF/AC, no sentido de se estarem a perpetrar desmatamentos dentro **e no entorno** da RESEX Arapixi, com prejuízo aos castanhais que, historicamente, são utilizados pelas comunidades tradicionais para a prática de extrativismo de castanha;

CONSIDERANDO que os desmatamentos perpetrados no entorno da RESEX Arapixi são levados a cabo, essencialmente, no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, gerido pelo INCRA;

CONSIDERANDO que o corte de castanheiras é proibido pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente n.º 443/2014, por se tratar de espécie considerada vulnerável (*Bertholletia excelsa*);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que a proteção a RESEX Arapixi pressupõe o devido controle do desmatamento ilegal no seu entorno, em especial no PAE Antimary, onde estão situados recursos naturais tradicionalmente utilizados pelos extrativistas (castanhais);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 26 da Lei n.º 12.651/2012, “a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer atividade de desmatamento promovida sem cadastro do imóvel rural no CAR e sem autorização do órgão ambiental estadual é ilegal e comporta repressão na esfera penal, administrativa e civil;

CONSIDERANDO ser objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, CF);

CONSIDERANDO, à luz dos dispositivos constitucionais citados, a vocação pluralista da Constituição da República Federativa do Brasil, ao reconhecer, valorizar e proteger a diversidade de identidades existente em território nacional;

CONSIDERANDO que o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição da República não é exaustivo, assegurando-se a integração ao ordenamento jurídico brasileiro, na condição de normas fundamentais, dos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados no país, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, se incorporados por qualquer metodologia jurídica em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, pontifica que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse” (art. 4º, alínea 2);

CONSIDERANDO que ao Estado brasileiro incumbe “respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios”, nos termos do art. 13, alínea 1, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção n.º 169 da OIT, “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados [povos e comunidades tradicionais] os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.” (art. 14, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT ainda estatui que “Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados” (art. 15, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho possui status de norma constitucional, por assegurar a povos e comunidades tradicionais direitos considerados pelo próprio texto como fundamentais;

CONSIDERANDO, assim, a obrigação do Estado Brasileiro de proteger os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, a fim de proteger a diversidade identitária nacional e de assegurar a reprodução cultural, social e econômica dessas populações;

CONSIDERANDO serem objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT – garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

povos e comunidades tradicionais; e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, conforme art. 3º, incisos I, III e XIV, do Decreto n.º 6.040/2007;

CONSIDERANDO serem variados os instrumentos jurídicos à disposição do Estado Brasileiro para proteção de territórios tradicionais, tais como a demarcação de terras indígenas e de territórios quilombolas, a criação de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária e a criação de unidades de conservação de uso sustentável;

CONSIDERANDO caber ao Estado Brasileiro, além da proteção ativa dos territórios de povos e comunidades tradicionais, a adoção de medidas que impeçam a violação desses territórios por parte de terceiros a eles estranhos;

CONSIDERANDO que, segundo consignado no Plano de Manejo da RESEX Arapixi, parcela considerável dos castanhais utilizados tradicionalmente para colheita de castanha foram excluídos do território da Resex, encontrando-se em discussão a adoção de medidas pelo Estado Brasileiro para proteção aos recursos naturais de que são titulares as populações tradicionais da área;

CONSIDERANDO que esses castanhais, excluídos equivocadamente do território da RESEX Arapixi, situam-se no território do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, gerido pelo INCRA;

CONSIDERANDO que as populações tradicionais da RESEX Arapixi utilizam-se historicamente dos castanhais situados no PAE Antimary, exercendo, assim, posse tradicional sobre esses recursos naturais;

CONSIDERANDO, contudo, que as populações tradicionais da RESEX Arapixi não se dotam de nenhum instrumento jurídico-formal que declare a posse ou direito real sobre os territórios de castanhais que utilizam imemorialmente;

CONSIDERANDO a necessidade de evitarem-se danos ao entorno da RESEX Arapixi, sob pena de comprometerem-se potencialmente recursos naturais de que são titulares as comunidades tradicionais atendidas pela unidade de conservação e o equilíbrio do ecossistema da região, sendo aplicáveis, no caso concreto, os princípios da prevenção e da precaução, albergados pela Declaração do Rio de 1992, pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e pela Convenção de Diversidade Biológica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que o desmatamento ilegal perpetrado dentro e no entorno da unidade de conservação e no PAE compromete a integridade dos ecossistemas locais, aos quais estão integradas as populações tradicionais extrativistas, havendo prejuízo tanto ao meio ambiente e aos seus processos ecológicos como à capacidade de reprodução dos modos de vida tradicionais esposados pelos comunitários;

CONSIDERANDO que esses desmatamentos são perpetrados, em regra, por invasores das áreas públicas do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, para fins de formação de pastagens para gado de corte, atividade que não é exercida tradicionalmente pelos comunitários da região;

CONSIDERANDO ser a região de fronteira entre Acre e Amazonas, onde se situa o PAE Antimary, um grande vetor de crescimento das grilagens de terra pública e desmatamento, consoante noticiado, inclusive, no jornal "A Folha de São Paulo" de 11.11.2018, em matéria intitulada "Desmatamento na Amazônia explode durante período eleitoral";

CONSIDERANDO os diversos relatos colhidos em reuniões levadas a cabo junto às comunidades extrativistas da RESEX Arapixi entre 04 e 05 de dezembro de 2018, no sentido de que castanhais situados ao longo dos Igarapés do Sossego, Extrema, Manithian, dentre outros, estão sendo invadidos por terceiros, que se declaram proprietários das áreas situadas dentro do PAE Antimary e das colocações de castanhas;

CONSIDERANDO que esses invasores, segundo relatos dos extrativistas, têm sistematicamente derrubado castanhais ou cobrado porcentagens dos extrativistas para que eles possam colher as castanhas, retomando a prática de exploração que havia sido eliminada com a criação da RESEX e do próprio PAE;

CONSIDERANDO os relatos de que extrativistas chegam a ser ameaçados de morte caso insistam em fazer valer seu direito de colher castanhas nas colocações situadas no entorno da RESEX Arapixi, no PAE Antimary;

CONSIDERANDO os mapas demonstrando a existência de polígonos de desmatamento datados de maio e setembro de 2018 no entorno da RESEX Arapixi, em área de castanhais e nos limites com o PAE Antimary, em importe superior a 650 hectares, sem prejuízo de outros desmatamentos perpetrados na região e ainda não documentados nos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO que o Município de Boca do Acre/AM, segundo dados do PRODES/2017, é titular da segunda maior taxa de desmatamento do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a proteção do território do PAE Antimary de desmatamentos ilegais é condição *sine qua non* para o resguardo dos recursos naturais utilizados pelas comunidades tradicionais remanescentes na área;

CONSIDERANDO que o PAE Antimary e a RESEX Arapixi, situados em territórios contíguos, visam, em uma determinada medida, na área em que limítrofes, à proteção das mesmas comunidades tradicionais, que utilizam os castanhais do PAE para colheita de castanha, independentemente de residência fixada em uma ou outra área protegida;

CONSIDERANDO que as populações tradicionais da RESEX Arapixi e do PAE Antimary habitam a região objeto da presente recomendação desde tempos remotos, não tendo responsabilidade alguma pela opção do Estado Brasileiro em dividi-las em dois territórios distintos e contíguos, sujeitos a regramentos distintos, embora destinados, ambos, à proteção de comunidades tradicionais extrativistas (RESEX Arapixi e PAE Antimary);

CONSIDERANDO, por isso, que, em cumprimento às previsões constitucionais e legais e às normas internacionais de direitos humanos o Estado Brasileiro deve assegurar a utilização de recursos naturais do PAE Antimary aos comunitários extrativistas da RESEX Arapixi;

CONSIDERANDO que impedimentos burocráticos e de sistema não podem constituir empecilho à concretização de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a Unidade Avançada do INCRA em Boca do Acre/AM tem contribuído para privar as comunidades extrativistas da RESEX Arapixi do uso tradicional dos castanhais situados no PAE Antimary, a partir do discurso segundo o qual essas populações, na área do PAE, seriam invasoras e destituídas de direitos à colheita dos frutos das castanheiras;

CONSIDERANDO que esse discurso não corresponde à realidade jurídica, tendo em vista o direito das comunidades tradicionais de se utilizarem dos recursos naturais de seu território, esteja ele adequadamente demarcado ou não;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

CONSIDERANDO ser dever do INCRA, como órgão do Estado Brasileiro, não apenas promover e viabilizar o uso de recursos naturais pertencentes tradicionalmente às comunidades extrativistas, inclusive as da RESEX Arapixi, mas também abster-se de adotar qualquer conduta que impeça ou obstaculize esse uso tradicional;

CONSIDERANDO a notícia, repassada diretamente a esta Procuradora da República em agenda na RESEX Arapixi, no sentido de que invasores do PAE Antimary e, em especial, das colocações de castanhas utilizadas pelos extrativistas invocam perante os comunitários documentos de posse legitimados pelo INCRA;

CONSIDERANDO ser usual, na região, a utilização de documentos como “autorização de ocupação”, “certidão de uso e ocupação”, certificado de cadastro de imóvel rural, comprovantes de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural, dentre outros, para postular e justificar a legitimidade da posse exercida sobre terras públicas federais, em especial sobre o território do PAE Antimary;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente praticando ato visando fim proibido por lei ou regulamento, por força do artigo 11 da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 6º, inciso XX, da LC no 75/93, é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações para fazer respeitar os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA às Superintendências do INCRA no Amazonas e no Acre, bem como à Unidade Avançada do INCRA em Boca do Acre/AM, que

(i) se abstenham de impedir o uso, por parte de extrativistas da RESEX Arapixi, dos castanhais situados dentro do território do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, tendo em vista cuidar-se de território utilizado tradicionalmente para colheita de castanha por parte dessas comunidades;

(ii) se abstenham de informar ou declarar aos extrativistas da RESEX Arapixi que sua presença dentro do território do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary constitui ato de invasão de terras públicas, visto que se trata de uso assegurado de recursos naturais de seu território tradicional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Força-Tarefa Amazônia

Equipe: Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária – Tutela Coletiva

(iii) se abstenham de emitir certidões de uso e ocupação, certificados de cadastro de imóveis rurais ou quaisquer outros documentos legitimando, declarando, atestando ou mencionando regularidade de posse de áreas sobrepostas aos castanhais tradicionalmente utilizados pelos extrativistas da RESEX Arapixi para colheita de castanha, na medida em que a posse de tais áreas é exercida tradicionalmente pelos próprios extrativistas, tratando-se eles dos únicos possíveis beneficiários de documentos dessa natureza;

(iv) remeta ao Ministério Público Federal, no prazo de trinta dias, cópias de todas as autorizações de ocupação, certidões de uso e ocupação, certificados de cadastro de imóveis rurais ou de quaisquer outros documentos expedidos pelo órgão legitimado, declarando, atestando ou mencionando regularidade de posse de áreas sobrepostas aos castanhais tradicionalmente utilizados pelos extrativistas da RESEX Arapixi para colheita de castanha, situados ao sul dos limites da RESEX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da urgência e relevância dos fatos subjacentes, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da presente, para prestação das informações acerca das medidas adotadas em razão desta Recomendação. Desde já, adverte que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Dê-se ciência à Quarta e à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico.

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República
Coordenadora – FT Amazônia

Fernando Merloto Soave
Procurador da República
Membro – FT Amazônia